



PROCESSO Nº 1707672024-8 - e-processo nº 2024.000362396-0

ACÓRDÃO Nº 264/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: J C CORREA DE ARAÚJO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: VICTOR HUGO PEREIRA DO NASCIMENTO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. DESPROVIMENTO.

- A Lei nº 10.094/2013 não prevê o Pedido de Reconsideração como modalidade recursal no âmbito do Processo Administrativo Tributário. Todavia, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da fungibilidade recursal, admite-se o recebimento da peça como Embargos de Declaração, quando presentes os pressupostos de admissibilidade.

- Os Embargos de Declaração destinam-se exclusivamente ao saneamento de omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes na decisão embargada, não constituindo meio adequado para rediscussão da matéria já apreciada pelo Colegiado.

- Inexistindo quaisquer dos vícios autorizadores da integração do julgado, impõe-se a rejeição dos embargos, mantendo-se integralmente o Acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento da peça intitulada “Pedido de Reconsideração” como Recurso de Embargos de Declaração, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterado o Acórdão nº 069/2026, que negou provimento ao Recurso de Agravo interposto pela empresa J C CORREA DE ARAÚJO TRANSPORTE E LOGÍSTICA



LTDA., mantendo a decisão da repartição preparadora que não conheceu do Recurso Voluntário por intempestividade.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de junho de 2026.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1707672024-8 - e-processo nº 2024.000362396-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: J C CORREA DE ARAÚJO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: VICTOR HUGO PEREIRA DO NASCIMENTO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. DESPROVIMENTO.

- A Lei nº 10.094/2013 não prevê o Pedido de Reconsideração como modalidade recursal no âmbito do Processo Administrativo Tributário. Todavia, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da fungibilidade recursal, admite-se o recebimento da peça como Embargos de Declaração, quando presentes os pressupostos de admissibilidade.

- Os Embargos de Declaração destinam-se exclusivamente ao saneamento de omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes na decisão embargada, não constituindo meio adequado para rediscussão da matéria já apreciada pelo Colegiado.

- Inexistindo quaisquer dos vícios autorizadores da integração do julgado, impõe-se a rejeição dos embargos, mantendo-se integralmente o Acórdão embargado.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais a peça intitulada “Pedido de Reconsideração”, recebida como Embargos de Declaração, oposta pela empresa J C CORREA DE ARAÚJO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. contra o Acórdão nº 069/2026, que negou provimento ao Recurso de Agravo e manteve a decisão da repartição preparadora que não conheceu do Recurso Voluntário por intempestividade.

Na instância prima, o julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz decidiu pela procedência do auto de infração, em consonância com a sentença acostada às fls. 233 a 249, conforme ementa transcrita.



FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CREDITOINDEVIDO. NÃO COMPROVADA A SUA LEGITIMIDADE. DENÚNCIA CONFIRMADA. NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE TRIBUTÁVEIS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.

- 1. Configuram créditos indevidos aqueles constituídos sem estarem destacados em documento fiscal e em desacordo com a legislação do ICMS. In casu, a impugnante se adjudicou de créditos fiscais de ICMS sem destaque do crédito do imposto no documento fiscal.*
- 2. A falta de lançamento no livro Registro de Saídas de documento fiscal, in casu, o Conhecimento de Transporte eletrônico - CT-e nº 11444, atinente a prestação de serviço de transporte tributável, implica na falta de recolhimento do ICMS, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da insubsistência da infração. Matéria não litigiosa e crédito tributário definitivamente constituído, nos termos do art. 69, da Lei nº 10.094/2013.*

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Ciente da decisão singular, em 20/6/2025, via DTe, por meio da Notificação nº 002679352025, conforme documentos anexos às fl. 193 dos autos, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado em 28/10/2025.

Após recebimento da peça recursal, a repartição preparadora do domicílio fiscal da autuada expediu a Notificação nº 00374727/2025 por meio da qual deu conhecimento ao sujeito passivo acerca da intempestividade de sua defesa, informando o, ainda, sobre o seu direito de interpor recurso de agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da referida notificação, o que ocorreu no dia 26 de novembro de 2025.

Irresignado com a decisão que não conheceu do recurso voluntário por intempestividade, o contribuinte interpôs, no dia 4 de dezembro de 2025, recurso de agravo, com fundamento no art. 13, §2º, da Lei nº 10.094/2013.

Na 416ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do CRF/PB, realizada no dia **26 de fevereiro de 2026**, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA que considerou intempestivo o recurso voluntário interposto pela empresa J C CORREA DE ARAÚJO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, inscrição estadual nº 16.249.517-0, contra os lançamentos tributários consignados Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001777/2024-04, lavrado em 11 de agosto de 2024.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 069/2026, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:



RECURSO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA VIA DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO (DT-e). CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- *Considera-se regularmente efetivada a intimação realizada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e quando, enviado o ato ao endereço eletrônico do contribuinte, não há acesso no prazo legal de 5 (cinco) dias, operando-se a ciência automática, nos termos do art. 11, §3º, III, "b", da Lei nº 10.094/2013.*
- *A condição cadastral posterior de "não habilitado", comprovada por documento emitido meses após a cientificação da sentença, não se presta a infirmar a validade da intimação regularmente realizada.*
- *Ausente demonstração de vício na comunicação eletrônica, correta a decisão que não conheceu do recurso voluntário por intempestividade.*

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado da decisão por meio do DT-e, em 15/4/2026 e protocolou "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO" em 20/4/2026. No referido recurso, argumenta que não foi regularmente intimada da sentença proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, em razão de sua inscrição estadual encontrar-se na condição de "não habilitada", circunstância que, segundo afirma, exigiria a realização da intimação por via postal, nos termos do art. 11, §§ 9º e 10, da Lei nº 10.094/2013. Aduz que somente tomou ciência da sentença em 27 de outubro de 2025, por meio de comunicação eletrônica, razão pela qual sustenta a tempestividade do Recurso Voluntário protocolado no dia seguinte. Alega, ainda, que a manutenção da decisão recorrida caracteriza cerceamento do direito de defesa, por impedir o exame do mérito do recurso voluntário.

Ao final, requer a reconsideração do Acórdão nº 069/2026, para que seja reconhecida a tempestividade do Recurso Voluntário e determinado o seu regular processamento e julgamento por este Conselho, reiterando, ainda, pedido para que as futuras intimações sejam realizadas por via postal.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria, na forma regimental, para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, impõe-se apreciar o cabimento da peça protocolada pela empresa sob a denominação de "Pedido de Reconsideração".

A Lei nº 10.094/2013, que disciplina o Processo Administrativo Tributário no Estado da Paraíba, não contempla o Pedido de Reconsideração como espécie recursal passível de manejo perante o Conselho de Recursos Fiscais. Assim, em



princípio, a utilização de recurso não previsto na legislação processual administrativa impediria o seu conhecimento.

Todavia, a despeito da denominação atribuída pela parte, verifica-se que a petição foi apresentada após a publicação do Acórdão nº 069/2026 e dirige-se diretamente contra a decisão proferida por este Colegiado, apontando supostos vícios no julgamento e postulando a sua revisão.

Nessas circunstâncias, entendo possível, em prestígio aos princípios da instrumentalidade das formas, da primazia da decisão de mérito, da ampla defesa e da fungibilidade recursal, **receber a peça como Embargos de Declaração**, privilegiando-se o exame de seu conteúdo em detrimento da nomenclatura adotada pela parte.

Os Embargos de Declaração constituem o instrumento processual destinado ao aperfeiçoamento das decisões proferidas por este Conselho, sendo cabíveis quando presentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da controvérsia.

Com efeito, em observância aos princípios da fungibilidade recursal, da instrumentalidade das formas e da ampla defesa, o equívoco na denominação do recurso não impede o seu conhecimento, desde que ausente má-fé e presentes os requisitos de admissibilidade da espécie recursal cabível.

No caso dos autos, observa-se que a insurgência foi apresentada dentro do prazo previsto para oposição de embargos de declaração, razão pela qual reputo satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, devendo o denominado Pedido de Reconsideração ser conhecido como Embargos de Declaração.

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame do mérito.

Os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal de fundamentação vinculada, destinando-se exclusivamente ao saneamento de eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na decisão embargada, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida ou à manifestação de mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

No presente caso, verifica-se que o embargante sustenta, em síntese, que não foi regularmente intimado da sentença proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, reiterando a tese de que sua inscrição estadual encontrava-se na condição de "não habilitada", circunstância que, segundo entende, imporia a realização da intimação por via postal. Aduz, ainda, que somente tomou conhecimento da decisão em momento posterior, defendendo a tempestividade do Recurso Voluntário e alegando ocorrência de cerceamento do direito de defesa.



Todavia, todas essas questões foram expressamente enfrentadas quando do julgamento do Recurso de Agravo.

O Acórdão nº 069/2026 examinou detidamente a forma de cientificação da sentença, a disciplina contida no art. 11 da Lei nº 10.094/2013, a validade da intimação realizada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, bem como a alegação relativa à condição cadastral da empresa, concluindo que a ciência ocorreu regularmente por decurso do prazo legal, inexistindo qualquer vício capaz de afastar a intempestividade do Recurso Voluntário.

Observa-se, portanto, que o embargante não evidencia a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão recorrida, limitando-se a renovar argumentos já examinados e rejeitados por este Colegiado, pretendendo, em verdade, obter novo julgamento da matéria decidida.

Entretanto, os Embargos de Declaração não constituem instrumento destinado à rediscussão do mérito do julgamento ou à reforma da decisão por simples inconformismo da parte, devendo restringir-se às hipóteses legalmente previstas.

Assim, inexistindo qualquer dos vícios aptos a ensejar a integração do julgado, impõe-se a rejeição dos presentes Embargos de Declaração, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 069/2026.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento da peça intitulada “Pedido de Reconsideração” como Recurso de Embargos de Declaração, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterado o Acórdão nº 069/2026, que negou provimento ao Recurso de Agravo interposto pela empresa J C CORREA DE ARAÚJO TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., mantendo a decisão da repartição preparadora que não conheceu do Recurso Voluntário por intempestividade.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 25 de junho de 2026.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro Relator